



Mensagem nº 41
Processo nº 23424
Proponente: Poder Executivo Municipal
Regime de tramitação: Normal
Data de Conclusão à Procuradoria: 19/05/2022

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 4.185, de 19 de abril de 2022, que dispõe sobre as normas para a exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Escolar no Município de Sapucaia do Sul e dá outras providências”*. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 40472 (pdf, 5 páginas);
- ID 40510 (página única).

PARECER

O projeto em análise é conexo à edição da Lei Municipal nº 41.185/2022, que estabeleceu novas regras para a exploração dos serviços de transporte escolar no Município. A respeito do exercício do poder de polícia administrativa municipal sobre as atividades econômicas privadas, transcrevemos:

“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. **Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento**, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local.

Para esse policiamento, **deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização** e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos **bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público**). Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade.

Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções, como legítima expressão do interesse local. (Meirelles, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17ª Ed. 2ª Tiragem Atualizada por Adilson Abreu Dallari – São Paulo, 2014, Malheiros Editores, p.527). **Grifo nosso.**

Ao que se apresenta, o mérito da proposição trata de proporcionar aos prestadores dos serviços respectivos um prazo maior para promover a adequação às regras anteriormente editadas pela municipalidade. Tratando-se, portanto, de regulamentação inserida no espectro de atuação próprio do Município, que diz respeito, no caso, ao seu poder de polícia administrativa, resta concluir pela **viabilidade da tramitação**.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Finalmente, adentrando à tramitação interna do processo legislativo, anotamos que anteriormente à deliberação pelo Egrégio Plenário da Câmara de Vereadores, a proposição deve ser submetida à apreciação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todos os projetos de lei em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em **todos os projetos de lei** e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA, por competência específica, eis que a proposição diz respeito à execução de serviços públicos locais de transporte.

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e **execução de serviços públicos locais** e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, **sobre trânsito e transporte** e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

c) EDUCAÇÃO, por competência específica, pois o serviço ora regulamentado é de **transporte escolar**:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

§ 1º- À Comissão de Educação e Cultura compete manifestar-se em todos os projetos e **matérias que versem sobre assuntos educacionais**, artísticos, inclusive patrimônio histórico e turístico;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **opinando pela viabilidade da tramitação**. Como de costume, destacamos que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 23 de maio de 2022

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257

